

Processo Administrativo nº **MPMG-0024.23.015.024-5**

Reclamado: **GLOBÉRIOS MERCEARIA LTDA. (SUPERMERCADO ADRIANO)**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de Auto de infração sob o nº 23.03526 (fls. 02/07), nos termos da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **GLOBÉRIOS MERCEARIA LTDA – SUPERMERCADO ADRIANO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.407.612/0001-07, com endereço na rua Nícias Continentino, nº 840, bairro Gameleira, CEP: 30510-160, em Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, inciso III, 18, *caput* e §6º, inciso I, 31, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90); artigos 83, inciso I e 99, inciso V e VII da Lei estadual nº 13.317/1999 e artigos 3º, 11, inciso V, 48, inciso I, todos do Decreto-lei nº 986/1969, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo consistente na comercialização de produto com data de validade vencida, comercialização de produto sem o prazo de validade na embalagem, comercialização de produto sem qualquer informação e, ainda, comercialização de produto de origem animal sem o respectivo registro (Auto de infração nº 23.03526 – fls. 02/07).

Intimado (fl. 4), o reclamado não apresentou nos autos defesa administrativa, consoante certidão de fl. 09.

Na mesma certidão de fl. 09, a Secretaria certificou nos autos a inexistência de procedimentos em face do fornecedor com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória transitada em julgado.

2

Intimado o fornecedor para assinar proposta de Transação Administrativa ou apresentar alegações finais (fl. 14), ele ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 15.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve encaminhamento de Transação Administrativa ao fornecedor para análise e assinatura (fl. 14). Registre-se que o fornecedor nada manifestou nos autos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

O fato é que foi constatado pelo auto de infração de nº 23.03526 (fls. 02/07) que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos nos artigos 6º, inciso III, 18, *caput* e §6º, inciso I, 31, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei

federal n.º 8.078/90); artigos 83, inciso I e 99, inciso V e VII da Lei estadual nº 13.317/1999 e artigos 3º, 11, inciso V, 48, inciso I, todos do Decreto-lei nº 986/1969, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados consistente na comercialização de produto com data de validade vencida, comercialização de produto sem o prazo de validade na embalagem, comercialização de produto sem qualquer informação e, ainda, comercialização de produto de origem animal sem o respectivo registro.

A propósito, seguem algumas disposições do Código de Defesa do Consumidor, do Decreto-lei 986/10969 e do Código estadual da saúde que dispõem sobre as práticas infrativas imputadas ao fornecedor:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Decreto-lei nº 986/1069

2

Art 3º Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

Art 48. Somente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos matérias-primas alimentares e alimentos in natura , que:

I - Tenham sido previamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde;

Lei Estadual 13.317/99 (Código estadual da saúde)

Art. 83 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo.

VIII – fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

Art. 99 – Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei:

VII – expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:

Sobre o tema da comercialização de produto vencido ou de produto sem informação do prazo de validade, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já

se manifestou pela legitimidade da atuação administrativa feita pelo Procon Estadual, a ver:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA FEITA PELO PROCON ESTADUAL. PRODUTOS VENCIDOS E AVARIADOS. RAZÕES DE AUTUAÇÃO NÃO ILIDIDAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSA. VALOR DA MULTA REDUZIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Não se desconstitui as autuações feitas pelo PROCON Estadual relativa à venda de produtos impróprios ou avariados ao consumo por supermercado quando há ostensiva violação ao Código de Defesa do Consumidor.

- **Hipótese na qual alguns itens estavam com prazo de validade expirado, outros não tinha prazo de validade e, ainda, foram encontrados produtos avariados ou com embalagem aberta em meio a produtos em bom estado, o que demonstra deficiência de gestão do supermercado em corrigir imediatamente essas irregularidades.**

- Deve ser reduzido o valor da multa aplicado quando se mostra desproporcional à gravidade da infração e na medida em que pode comprometer o exercício da atividade econômica pela sociedade. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.10.016457-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2018, publicação da súmula em 21/09/2018) (grifa-se)

Vale mencionar, ainda, que as condutas imputadas ao fornecedor ofendem o previsto no Decreto federal nº 2.181/1997, a ver:

Decreto federal nº 2.181/1997

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

2

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que o fornecedor **GLOBÉRIOS MERCEARIA LTDA – Supermercado Adriano** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Globérios Mercearia Ltda. – Supermercado Adriano**, inscrito no CNPJ sob o nº 23.407.612/0001-07, por violação aos artigos 6º, inciso III, 18, *caput* e §6º, inciso I, 31, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90); artigos 83, inciso I e 99, inciso V e VII da Lei estadual nº 13.317/1999 e artigos 3º, 11, inciso V, 48, inciso I, todos do Decreto-lei nº 986/1969, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo II em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, "a", e art. 21, II "b"), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2022, considerando a ausência de apresentação de documentação comprobatória de receita bruta integral de 2022, foi arbitrado no valor de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões, oitocentos mil reais) - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de PEQUENO PORTE, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 8.440,00 (Oito mil, quatrocentos e quarenta reais), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 09, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de R\$ R\$ 7.033,33 (Sete mil, trinta e três reais e trinta e três centavos).

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas no inciso III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – trazer a prática infrativa consequências danosas à

2

saúde ou à segurança do consumidor e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o quantum de R\$ 10.550,00 (Dez mil, quinhentos e cinquenta reais).

g) reconheço o concurso de infrações (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 2/3 (dois terços) totalizando o *quantum* de **R\$ 17.583,33 (Dezessete mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).**

Nesse contexto, fixo, em definitivo, a multa administrativa em R\$ 17.583,33 (Dezessete mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, via correio (fl. 14), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 15.824,99 (Quinze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado

desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2024.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Fevereiro de 2024			
Infrator	Globérios Mercearia Ltda.		
Processo	0024.23.015.024-5		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 4.800.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 400.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 8.440,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 4.220,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 12.660,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2024			262,99%
Valor da UFIR com juros até 31/01/2024			3,8626
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 772,51
Multa base			R\$ 8.440,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 7.033,33
Acréscimo de 1/2 – art. 26, III e VI do Dec. 2.181/97			R\$ 10.550,00
Concurso de infrações – 2/3 – Art. 20, § 3º, Resolução 57/2022			R\$ 17.583,33